



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7706 , DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Reorganiza o Sistema Estadual de Defesa Civil, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando a necessidade de adequar a organização do Sistema Estadual de Defesa Civil à Política Nacional de Defesa Civil e aos dispositivos do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, que Organiza o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC,

DECRETA:
=====

Art. 1º - Fica reorganizado o Sistema Estadual de Defesa Civil, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - O Sistema Estadual de Defesa Civil é constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos Municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Estadual de Defesa Civil:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;

II - atuar na iminência e em situações de desastres;

III - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas afetadas por desastres.

Art. 4º - A direção do Sistema Estadual de Defesa Civil cabe ao Governador do Estado e é exercida em seu nome, através da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

Publicado no Diário Oficial
de 17/01/1977 nº 3677

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORÓLIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7706, DE 17 DE JANEIRO DE 1977.

Reorganiza o Sistema Estadual de
Defesa Civil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORÓLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, no uso das atribuições de administrar a organização do Sistema Estadual de Defesa Civil e Policiais Militares, no uso das atribuições de Decreto Federal nº 10.742, de 10 de agosto de 1963, que organiza o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC.

DECRETA

Art. 1º - Fica reorganizado o Sistema Estadual de Defesa Civil nos termos deste Decreto.

Art. 2º - O Sistema Estadual de Defesa Civil é constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos Municípios, por entidades privadas e por comunidades, sob a coordenação da Comissão Estadual de Defesa Civil.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Estadual de Defesa Civil:

- I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres e, em situações de emergência, agir e prevenir danos materiais;
- II - atuar na prevenção e em situações de desastres;
- III - prevenir, organizar e executar a assistência social e econômica às vítimas e recuperar áreas afetadas por desastres.

Art. 4º - A direção do Sistema Estadual de Defesa Civil cabe ao Governador do Estado e é exercida em seu nome, através da Comissão Estadual de Defesa Civil - CEDEC.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil é o elemento de articulação permanente com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC.

Art. 6º - O Chefe da Casa Militar é o Coordenador Estadual de Defesa Civil, nos termos da alínea "c", inciso I do Art. 2º, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995.

Art. 7º - À Coordenadoria Estadual de Defesa Civil cabe :

- I - coordenar e supervisionar as ações de Defesa Civil;
- II - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à defesa civil;
- III - elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;
- IV - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- V - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;
- VI - manter o órgão central do SINDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil;
- VII - propor à autoridade competente a decretação ou homologação da situação de emergência e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil CONDEC;
- VIII - providenciar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situação de desastres.

Art. 8º - A Casa Militar, dará o suporte administrativo necessário a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, por meio da Divisão de Defesa Civil.

Art. 9º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se :

- I - defesa civil - o conjunto de ações preventivas de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- II - desastre - o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - ameaça - estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e de provável magnitude de sua manifestação;

IV - risco - relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

V - dano:

a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;

b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;

c) intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais, induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como conseqüências de um desastre;

VI - minimização de desastres - o conjunto de medidas destinadas a:

a) prevenir desastres através da avaliação e redução de riscos;

b) preparação para emergências e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científicos e tecnológicos, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitoração-alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização, aparelhamento e apoio logístico;

VII - resposta aos desastres - conjunto de medidas necessárias para :

a) socorrer e dar assistência à pessoas vitimadas, através das atividades de logística, assistências e de promoção da saúde;

b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:

1. avaliação dos danos;

2. vistoria e elaboração de laudos técnicos;

3. desobstrução e remoção de escombros;

4. limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;

5. reabilitação dos serviços essenciais;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

6. recuperação das unidades habitacionais de baixa renda.

VIII - reconstrução - o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e o bem-estar da população;

IX - situação de emergência - o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela própria comunidade;

X - estado de calamidade pública - o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à vida ou à incolumidade dos seus integrantes, e não superáveis pela própria comunidade.

Art. 10 - O Sistema Estadual de Defesa Civil tem a seguinte estrutura:

I - Órgão Central: a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, subordinada diretamente ao Governador do Estado e dirigida pelo Coordenador Estadual de Defesa Civil;

II - Órgãos Municipais: as Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC, uma em cada município do Estado, que manifestar, oficialmente, interesse em integrar o Sistema;

III - Órgãos Setoriais: os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, envolvidos nas ações de Defesa Civil, referidos nos artigos 11 e 12 deste Decreto;

IV - Órgãos de Apoio: Entidades Públicas e Privadas, Organizações Não Governamentais - ONG's, clubes de serviços e organizações diversas, que venham a prestar ajuda aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil e que manifestarem oficialmente interesse em integrar o Sistema.

Art. 11 - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil será integrada por 01(um) representante de cada Secretaria de Estado;

I - os representantes de que trata o "Caput" deste artigo serão indicados pelo Titular de pasta e devem possuir autonomia para mobilizar recursos humanos e materiais, para emprego imediato nas ações de Defesa Civil, quando em situações de desastres;

II - o Poder Judiciário e o Ministério Público serão convidados a integrarem o Sistema Estadual, por Intermédio dos seus respectivos representantes.

Art. 12 - As Secretarias de Estado, por intermédio de seus órgãos e entidades vinculadas, e em articulação com a Coordenadoria de Defesa Civil, entre outras atividades, cabe :



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - Secretaria de Estado da Segurança Pública:

a) coordenar ações da Polícia Civil mediante acionamento do Instituto de Criminalística quando da necessidade de avaliação de danos e suas causas, bem como, na análise de locais de riscos;

b) requisitar o Serviço de Identificação para que, em situação de desastres com vítimas fatais proceda a identificação das mesmas e em situação normal, participar de Operações ACISO, na confecção de Registros Pessoais;

c) investigar e proceder administrativamente em casos de suspeita ação provocadora do resultado do desastre;

d) informar a CEDEC, através do Centro de Operações, as ações desencadeadas durante os eventos;

II - Polícia Militar:

a) preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas de situação de desastre;

b) garantir a segurança operacional da CEDEC dentro e fora dos abrigos e acampamentos, assim como nas áreas em situação de desastre;

c) neutralizar qualquer indício de agitação da ordem pública quando de realização dos trabalhos da Defesa Civil, nas áreas de situação de desastre;

III - Corpo de Bombeiros Militar:

a) executar as atividades de Defesa Civil, nos termos da Constituição Federal e Estadual, bem como, incentivar, em conjunto com o CEDEC, a implantação de cursos e palestras de capacitação profissional para voluntários, em apoio aos municípios envolvidos em operações sazonais de Defesa Civil, através de Unidades Especializadas desta Secretaria, em conjunto com a polícia Florestal e de Mananciais;

b) manter informado, diariamente, o Centro de Operações da CEDEC sobre ocorrências e operações relacionadas com Defesa Civil, atendidas e ou executadas por suas unidades operacionais;

IV - Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos:

a) planejar e promover medidas relacionadas com o controle de cheias e inundações, através da monitoração das condições hidrológicas e dos deflúvios das barragens dos sistemas hidrelétricos e das bacias hidrográficas;

b) planejar e promover medidas de defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

c) incentivar a adoção, pelo Municípios, de medidas para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, através;

1. da implantação de sistemas de alerta de defesa Civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

2. do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas as inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

3. desenvolver estudos e pesquisas que permitam determinar áreas de riscos, bem como fornecer informações destinadas à orientação das ações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;

V - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental:

a) estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao combate e à proteção do meio ambiente, ao uso racional dos recursos naturais renováveis, com o objetivo de reduzir desastres;

b) promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, tendo como alvo a diminuição e a intensidade dos desastres, riscos e ameaças;

c) desenvolver estudos e pesquisas que permitam determinar áreas de riscos, bem como fornecer informações destinadas à orientação das ações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;

VI - Secretaria de Estado da Saúde:

a) implementar e supervisionar as ações de saúde pública, o suprimento de medicamentos, o controle de qualidade da água e dos alimentos e a promoção da saúde, nas áreas atingidas por desastres;

b) promover a implantação de atendimento pré-hospitalar e de unidades de emergência, supervisionar a elaboração de planos de mobilização e de segurança dos hospitais, em situações de desastres;

c) difundir, em nível comunitário, técnicas de primeiros socorros;

d) efetuar a profilaxia de abrigos e acampamentos provisórios, fiscalizando a ocorrência de doenças contagiosas e a higiene e saneamento;

VII - Departamento de Estradas de Rodagens:

a) adotar medidas de prevenção e de recuperação do sistema viário terrestre em áreas atingidas por desastres;

b) providenciar e coordenar os transportes gerais, com abastecimento de combustíveis, para as operações de Defesa Civil, podendo, para



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

isso, requisitar viaturas dos órgãos do governo estadual com seus respectivos motoristas;

VIII - Superintendência da Justiça e Defesa da Cidadania:

a) promover orientações jurídicas às populações atingidas por desastres;

IX - Secretaria de Estado da Educação:

a) difundir, através das redes de ensino, conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à Defesa Civil;

X - Secretaria de Estado da Fazenda:

a) adotar medidas de caráter financeiro, fiscal e crédito, destinadas ao atendimento da população e de áreas em estado de calamidade pública ou situação de emergência;

XI - Companhia de Habitação de Rondônia:

a) promover a recuperação e a reconstrução de moradias da população de baixa renda, comprovadamente atingidas por desastres;

XII - Fundação Cultural do Estado de Rondônia:

a) estimular e apoiar as entidades e associações das comunidades dedicadas às práticas esportivas de difusão de conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à Defesa Civil;

XIII - Secretaria de estado do Trabalho e Ação Social:

a) promover ações que visem prevenir ou minimizar danos às classes trabalhadoras, em circunstâncias de desastres:

1. Independentemente das atividades elencadas neste artigo, todas as Secretarias de Estados e entidades da Administração Indireta apoiarão as ações de Defesa Civil preventivas e em situações de desastres, naquilo que lhes couber, quando solicitadas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

2. As Secretarias de Estado detentoras de próprios estaduais localizados nas proximidades dos desastres e que sejam adequados à instalação de abrigos provisórios após análise da Coordenadoria Estadual de defesa Civil, colocarão os mesmos à disposição da referida Coordenadoria para serem utilizados por pessoas desabrigadas, atingidas por eventos calamitosos.

3. Os próprios estaduais cedidos conforme o parágrafo anterior, continuarão sob administração direta da respectiva Secretaria de Estado cedente, sendo esta responsável pela manutenção da ordem e respeito nos abrigos provisórios, podendo, para tanto, solicitar apoio da Secretaria de Segurança Pública.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 13 - Ao Coordenador Estadual de Defesa Civil compete :

I - propor ao Governador do Estado a política e as diretrizes que deverão orientar a ação governamental nas atividades de Defesa Civil, no Estado de Rondônia;

II - propor ao Governador do Estado a homologação ou a decretação de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública, nas áreas atingidas por desastres;

III - nas situações definidas nos incisos IX e X do art. 9º deste Decreto, ou na iminência de sua ocorrência, e por determinação do Governador do Estado, requisitar temporariamente servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades integrantes do Sistema Estadual de defesa Civil, necessários para o emprego em ações de defesa civil;

IV - estabelecer as normas necessárias ao perfeito e eficaz funcionamento do Sistema Estadual de Defesa Civil;

V - articular e coordenar a ação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;

VI - articular, em conjunto com as demais Secretarias de Estado, o contido no artigo 12 deste Decreto;

VII - adotar as medidas necessárias para a criação e o funcionamento das Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC.

VIII - criar Grupos de Auxílio Mútuo - GAM, com o objetivo de prestar apoio técnico e material necessário, em área específica, para atendimento de um evento determinado, mediante proposta do Coordenador Estadual de Defesa Civil, disciplinando suas atribuições;

IX - formalizar a participação dos órgãos municipais e de apoio, referidos nos incisos II e IV do artigo 10, no Sistema Estadual;

X - aprovar planos, programas e projetos;

XI - liberar recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis, necessários para o atendimento das atividades de defesa civil;

XII - reunir os integrantes da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, sempre que necessário.

Art. 14 - As Comissões Municipais de Defesa Civil, instituídas mediante legislação municipal, poderão constituir unidades base e de execução de ações de defesa civil do Sistema Estadual de defesa Civil.

Art. 15 - Em situações de desastres as atividades assistências e de recuperação serão de responsabilidade do Governo do Município, ca-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

bendo posteriormente ao Estado, ações supletivas, quando comprovadamente esgotada a capacidade de atendimento da administração local.

§ 1º - A atuação dos órgãos estaduais e municipais, na área atingida, far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo a coordenação à Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

§ 2º - Caberá aos órgãos públicos estaduais, localizados na área atingida, a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias, assim que solicitados pela CEDEC.

Art. 16 - As Secretarias de Estado e as entidades da Administração Estadual Indireta do Estado deverão empenhar todos os esforços necessários para, sob a direção do Coordenador estadual de Defesa Civil, cooperar com os municípios atingidos por eventos desastrosos.

Art. 17 - O servidor público estadual, requisitado na forma do inciso III do art. 13 deste Decreto, ficará à disposição da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, sem prejuízo do cargo ou função que ocupa e da remuneração e direitos respectivos, à conta do órgão cedente, não fazendo jus a retribuição ou gratificação especial, salvo o recebimento de diária e transporte, em caso de deslocamento.

Parágrafo único - A participação efetiva de servidor público estadual requisitado na forma deste Decreto, devidamente atestada pelo Coordenador Estadual de Defesa Civil, será considerada como serviço relevante ao Estado e anotada em sua ficha funcional mediante requerimento do interessado.

Art. 18 - A liberação de recursos materiais e financeiros, para as atividades de defesa civil, será regulamentada por ato do Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Art. 19 - A dotação orçamentária destinada às atividades emergenciais de defesa civil será consignada à Unidade Orçamentária Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 20 - Os órgãos componentes do Sistema Estadual de Defesa Civil informarão, imediatamente, ao Coordenador Estadual de Defesa Civil, as ocorrências anormais e graves que possam ameaçar a segurança, a saúde, o patrimônio e o bem-estar da população.

Art. 21 - A Situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública serão decretados pelo prefeito municipal quando o evento atingir apenas o seu município ou pelo Governador do Estado, quando o evento tiver caráter regional, devendo constar no Decreto a previsão de sua vigência e sua suspensão imediata após a volta à normalidade.

§ 1º - O período de vigência aludido no "Caput" deste artigo poderá ser ampliado, caso persistam as circunstâncias que deram causa ao flagelo.

§ 2º - O Decreto Municipal de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública deverá ser homologado pelo Governador do Es-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

tado, conforme estabelece o artigo 12 do Decreto Federal nº895 , de 16 de agosto de 1993.

Art. 22 - Para o cumprimento das responsabilidades que lhes são atribuídas neste decreto, os órgãos e entidades públicas estaduais integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil utilizarão recursos próprios.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 4599, de 09 de abril de 1990.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de janeiro de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil